



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

**"INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL
DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS – PEP – NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ALÉM
DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes eleitos pelo povo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Nova Lima o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários – PEP – nos termos desta Lei.

Art. 2º- O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo Único – O PEP nas disposições deste artigo vigorará até o dia 31 de dezembro de 2015, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 3º- O crédito tributário e fiscal objeto do PEP - Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, compreende os tributos municipais, representados pelo valor principal, a correção monetária, os juros e as multas, devidos até a data da concessão do benefício.

Art. 4º- O crédito tributário e fiscal poderá ser parcelado:

- I.** Inscrito ou não em dívida ativa, mesmo se ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II.** Em procedimento de notificação ou autuação;
- III.** Denunciado espontaneamente pelo contribuinte;
- IV.** Aos parcelamentos pendentes, suspensos ou cancelados por deliberação anterior ao presente PEP.

Art. 5º- Em se tratando de cobrança ajuizada, o parcelamento do crédito tributário e fiscal somente será considerado aprovado após a quitação das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – O disposto no artigo subordina-se à decisão da Procuradoria Geral do Município, no que tange a suspensão da ação de execução fiscal, durante o período em que estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 6º- A adesão do contribuinte ao PEP deverá ser formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária em requerimento específico após acordância do termo de reconhecimento da dívida, perante a Secretaria Municipal da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 7º- Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá:

- I.** Manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários efetuados a partir da adesão ao Programa.
- II.** A adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários.
- III.** Desistir de toda e qualquer ação administrativa ou judicial em que porventura seja objeto de questionamento, de forma específica ou genérica, quanto ao valor do tributo para o qual pleiteia o parcelamento.
- IV.** Renunciar a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressalvando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PEP.
- V.** As custas e outras taxas judiciárias devidas por força de ação judicial deverão ser prévia e integralmente quitadas pelo interessado para o fim de pagamento ou parcelamento nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – A preceituação constante no artigo, não contempla o contribuinte que responde administrativamente ou judicialmente por conduta abusiva a supressão ou redução de tributo tida na forma da lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

Art. 8º- Os créditos tributários poderão ser pagos em até 32 (trinta e duas), parcelas mensais e consecutivas.

- I.** Para as Pessoas Físicas: as parcelas mensais, a que se refere este artigo, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).
- II.** Para as Pessoas Jurídicas: as parcelas mensais, a que se refere este artigo, referentes aos créditos tributários, fiscais e preços públicos, não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 9º- O valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

- I.** Valor do crédito tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas respeitando o valor mínimo estabelecido no parágrafo Único do artigo anterior; e
- II.** Juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento), ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 10- O não pagamento de parcela na data de seu vencimento, dará ensejo às seguintes multas, incidentes sobre o valor total da parcela:

- I.** 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

- II.** 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
- III.** 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.

Parágrafo Único – Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.

Art. 11- A exclusão do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I.** Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II.** falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III.** cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;
- IV.** supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;
- V.** falta de pagamento de até 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;
- VI.** a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;
- VII.** falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;
- VIII.** o ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.

§1º- A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§2º- A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao Programa.

Art. 12- Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário, observado o valor da parcela mínima fixada no artigo 8º desta Lei, importando nos seguintes percentuais:

- I.** 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II.** 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 a 6 parcelas;
- III.** 70% (setenta por cento), para pagamento de 7 a 12 parcelas;
- IV.** 60% (sessenta por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas;
- V.** 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 19 a 24 parcelas;
- VI.** 40% (quarenta por cento), para pagamento de 25 a 32 parcelas.



Art. 13- Dos índices redutores de multas e os juros especificados no artigo 12 desta lei, serão concedidos aos processos administrativos de adesão do interessado ao PEP, requeridos até a data em que esta lei estiver em vigor.

Art. 14- Alternativamente poderá a Secretaria da Fazenda ouvida a Procuradoria Geral, a opção para o instituto da Dação em Pagamento, preferencialmente de bens imóveis edificados ou não, situados no Município, desprovidos de qualquer gravame pendente.

§1º- O bem imóvel proposto para ofertamento deverá ser de titularidade do contribuinte passivo ou de terceiros para aceite da Fazenda Pública.

§2º- A avaliação do bem imóvel disponível de oferta far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor venal, constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§3º- O pedido de Dação em Pagamento implicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PEP, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15- No trâmite da execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, em ocorrendo desistência da ação aceita pela Procuradoria Geral, a seu critério, caberá ao executado em garantia do valor total da dívida corrigida na forma da lei, ofertar bem imóvel de sua comprovada titularidade, ou de terceiros, sem a pendência de qualquer ônus, até a quitação final do crédito objeto da ação.

Art. 16- Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 17- Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, sem exceção, será preservado o principal atualizado.

Art. 18- Para fins de determinação do valor a ser parcelado serão adotados os seguintes critérios:

- I.** Tratando-se de tributos de natureza imobiliária deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao imóvel a que se refere; e
- II.** nos demais casos deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

Parágrafo Único – Ficam restritos às preceituações deste artigo, os objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 19- Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as taxas municipais que tenham sido objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 20- Os honorários advocatícios serão devidos somente nas ações ajuizadas para cobrança de créditos, pesando sobre os mesmos, a obrigatoriedade de pagamento praticado na concessão do PEP.

27



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 21- É autorizada à Secretaria Municipal da Fazenda a adoção de normas regulamentares necessárias na execução do PEP – Programa Especial de Parcelamento.

Art. 22- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 20 de agosto de 2015.


CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL